



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 57A /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 18/09/2008

**PROCESSO N°:** 1/2549/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/200704404

**AUTUANTE:** MAURÍCIO M. ALMEIDA **MATRICULA N°:** 036206-1-1

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** JOSÉ NONATO ROLIM NETO

**RELATOR:** JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA. A não entrega da documentação fiscal necessária a realização da ação fiscal no devido prazo caracteriza embaraço a fiscalização. Contudo, a multa pela reincidência da infração deve ser duplicada uma única vez. Auto de infração julgado parcial procedente. Infringência ao art. 815 c/c art. 821 do Dec. n° 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c" c/c § 8° da Lei n° 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO**

Consta do auto de infração em tela que a empresa acima identificada embaraçou, pela terceira vez, a ação fiscal determinada pela ordem de serviço n° 2007.03829, deixando de apresentar a documentação fiscal necessária a realização da ação fiscal solicitada através do Termo de Intimação n° 2007.08515.

Por haver reincidido na conduta infracional, o agente fiscal aplicou a penalidade em dobro da forma estabelecida no art.123, § 8° da Lei n° 12.670/96.

Foi apontado como infringido o art. 815 do Dec. n° 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei n° 12.670/96.

Complementando o auto de infração, a autoridade fiscal informa que a empresa já havia sofrido duas autuações por embaraço a fiscalização, sendo este o terceiro auto de infração lavrado pelo mesmo motivo.

Instruem os autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço n° 2007.03829, Termo de Início de Fiscalização n° 2007.03664, Termo de Intimação n° 2007.08515, Termo de Conclusão n° 2007.10001, AR referente à ciência do Termo de Intimação n° 2007.08515 e do auto de infração n° 2007.04404-7.

O feito correu à revelia do atuado.

Na instância de primeiro grau, o julgador decidiu pela parcial procedência da autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado, já que o valor de referência para fins de aplicação da multa em dobro nos casos de reincidência é a multa de 1.800 Ufirces.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n° 305/08, opina pela manutenção da decisão singular, recebendo o acorde do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Discute-se no presente processo a exigência de multa, pelo fato da empresa autuada haver embarçado, pela terceira vez, a realização da ação fiscal determinada pela ordem de serviço n° 2007.03829.

Entre as incumbências do Fisco Estadual está a de fiscalizar as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, a fim de averiguar a regularidade de suas operações e exigir, se necessário for, o cumprimento de alguma obrigação tributária que deixou de ser adimplida.

Neste sentido, deve o contribuinte fiscalizado cooperar no exercício desta atividade, disponibilizando ao Fisco Estadual todos os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive as informações em meio magnéticos que seja obrigado a produzir, a fim de facilitar o bom andamento da ação fiscalizadora.

A propósito disso, estabelece o art. 815 o seguinte:

*"Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.*

*I- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitas ao ICMS;"*

Assim, uma vez intimado do início da ação fiscal, o contribuinte terá o prazo mínimo de 10 (dez) dias, conforme especificado no Termo de Início de Fiscalização, para colocar a disposição do Fisco toda a documentação fiscal e contábil que lhe for solicitada (art. 821 do Dec. n° 24.569/97).

Apesar de não estar expressamente previsto na legislação tributária estadual, entendemos que este prazo poderá ser dilatado, a critério do agente fisco, desde que haja motivo relevante que justifique o atraso na entrega da documentação requerida.

No caso de que se cuida, a empresa autuada simplesmente ignorou a intimação contida no Termo de Início de Fiscalização e, posteriormente, nos Termos de Intimação de n° 2007.07301 e

2007.08515, e não apresentou, pela terceira vez, os documentos fiscais solicitados pelo Fisco Estadual, deixando também de justificar o motivo de sua recusa.

Diante desta omissão, não restou alternativa senão a lavratura do auto de infração por embarço aos trabalhos de fiscalização, com aplicação da multa em dobro, consoante art. 878, VIII, § 8º do Dec. nº 24.569/97, tendo em vista a reincidência da empresa autuada na conduta infracional.

Todavia, a multa será duplicada uma única vez, independentemente de quantas vezes o contribuinte tenha reincidido na infração, já que a base de cálculo neste caso é valor original da pena que é de 1.800 ufirces.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, conforme entendimento manifestado no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa: 3.600 Ufirces.




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ NONATO ROLIM NETO,

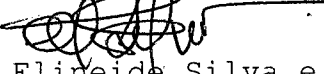
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Luduíno Lopes de Brito e João Fernandes Fontenelle.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 12 de 2.008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

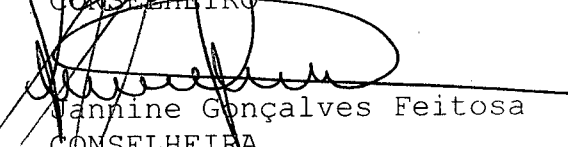
  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Luduíno Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Yannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vitor Simon de Morais  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO